

**SOBRE A PROJEÇÃO JURÍDICA  
DA GRATIFICAÇÃO PERIÓDICA**

*ILDÉLIO MARTINS*

Sob dinâmica incoercível e animada pelo incentivo de um trato hermenêutico cada dia mais sensível aos sucessos do ordenamento social, no seu comprometimento com as relações de emprego, o salário vem assumindo significação dia a dia mais abrangente, no sentido de aptidão integral à sobrevivência nos níveis da hierarquia que demarca.

Por mercê desse impulso, ditado pelas contingências do próprio relacionamento empregador-empregado, desenvolve-se, na intimidade do salário, um pendor de imantação irresistível de verbas que o contornam, seja na inspiração de benemerências efetivamente bem intencionadas, seja por efeito imediato e conseqüente a prestações laborais complementares.

Mais atuais e conseqüentes à dinâmica da produção comprometida com a harmonia do relacionamento pessoal na comunidade empresária, novos rumos descortinam-se na política de pessoal, particularmente no que concerne à retribuição contraprestativa do trabalho.

Ao quantitativo fixo que acosta *status* ao cargo exercido, agregam-se incentivos e correspondências remuneratórias à capacidade profissional que, paralelamente ao do cargo ou função cometida, emprestam *status* ao exercente, a este como pessoa, pelo que de valor, como força-trabalho eficiente, representa no quadro operacional da empresa e nas suas perspectivas de vantagens lucrativas.

São verbas estas que animam, que impulsionam, que re-crudescem o esforço e o interesse pessoais na realização ótima das finalidades do empreendimento.

O quadro de servidores, com a garantia da promoção, alternada, por merecimento e por antiguidade, como posto no art. 461, § 2.º CLT, confina-se, cada vez mais, às organizações que levam o cunho estatal, na preponderância de sua estruturação complexa em que os interesses, público e privado, misturam-se na realização de um bem, de exploração restrita ou de exclusividade estatal preeminente.

No âmbito privado, ao revés, buscam-se, como referido, incentivos que se comprometem com a intimidade do tirocínio,

da capacidade profissional, da aptidão e do desvelo, revelações morais personalíssimas do exercente do mister empenhado.

São encontrados, esses incentivos, sob qualificações diversificadas, não raras vezes distraindo a sua natureza contraprestacional insita: gratificação de empenho de balanço, de assiduidade, de produtividade etc. Mas vasa-se deles, não obstante o batismo sofisticado, a intenção original se não que o impulso indefinido, coerente, de uma correspondência pecuniária, deliberada à excelência de uma colaboração proveitosa que esses títulos e esses verbas, eles próprios, fazem prosperar.

A jurisprudência, na sensibilidade atenta à dinâmica dos fenômenos sociais em que se envolve a lei do trabalho, alcança essa transformação, na constância ou no curso de sua efetividade, surpreende-a nos seus intentos e, afinal, desvela-lhe o significado contraprestativo que lhe é eminente, conquanto às vezes discreto na sua projeção.

A natureza salarial emerge francamente dos objetivos que demarcam a concessão, sempre afetos ao melhor desempenho, efeito imediato que se busca na força — trabalho recrutado.

El tudo converge, afinal volta a correspondência pecuniária a excepcionalidade de uma atividade laboral, repercutindo no imperativo da subsistência quando não se aprofunda na necessidade mesma da sobrevivência.

Afinal, a busca da eficiência, que se traduz na aptidão humana para produzir melhor, com proveito imediato à persecução dos interesses básicos da atividade empresária.

Porque assim, o direito, na mais sensível de suas manifestações, afronta com passividade a concessão benemerente, devassa-lhe os escopos fundamentais e descortina, nela, a força exata que lhe propicia a concreção, cimenta-a às condições prestacionais do trabalho e pela peculiaridade de suas próprias manifestações no curso da atividade laboral, atento a habitualidade de seu pagamento, contratualiza-a.

Depois de tanto, resguarda-se a vantagem no sistema tuitivo da lei, seguindo, daí, intocável ao lado de tudo quanto, na prestação obrigacional, foi admitido pela consensualidade que idealmente suporta os contratos de trabalho.

Faz-se suporte de subsistência, repercutindo na economia doméstica do prestador e, assim, já sem condições de um retorno à submissão ao comando empresarial que não lhe pode mais alterar a destinação e as finalidades nem omiti-la como contraprestação retributiva.

A constância de sua presença no salário fá-la cristalizar-se, de benemerência potestativa em condição contratual intangível. O ajuste tácito revela-se, com tranqüilo assentamento no art.

442 CLT, ainda quando advertências em contrário se façam na quitação consequente.

Percusciente, jurisprudência iterativa do TST, concretizada no Enunciado 152, deslinha que

*“o fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade, não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito”.*

É sob essa ótica que o art. 457 da CLT assume perspectiva nobilitante, no corpo dos princípios protecionistas do diploma que o contém, particularmente o que expõe o seu § 1.º ao ditar que

*“integram o salário não só a importância fixa estipulada como também as comissões, porcentagem, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.”*

Um ajustamento de gratificação também decorre da habitualidade e da constância do seu pagamento, como já visto, em louvor do que quer o art. 442 CLT.

É que um contrato de trabalho não se detém nem se estanca no avençamento pragmático de prestações mútuas previamente concebidas e expressamente consignadas em instrumento formal.

Mais que isso, o que revela a efetividade de um relacionamento empregatício, sob todas as perspectivas que se projetam dos arts. 2.º e 3.º sob a égide do art. 442, todos CLT., é, na sua singeleza, o que a realidade das prestações mútuas descortina. Entre o escrito e o feito, vale este para a caracterização do contrato de trabalho, admitido, sem inquietações da doutrina, como contrato-realidade, na concepção vivaz de Inarritu.

Esse condicionamento assiste à projeção do art. 457 na jurisprudência melhor do Tribunal Superior do Trabalho.

Relevam-se alguns exemplos:

- integração da gratificação no salário-base para efeito de cálculo da hora extra — Enunciados 264, 226
- incorporação da de desempenho e antiguidade no salário-base, quando não prejudicial ao empregado — En. 250
- integração no salário, excluída a natalina (13.º salário), para cálculo da indenização adicional prevista no art. 9.º da Lei 6709/79 e na lei 7238/74. En. 242
- integração no salário da por tempo de serviço, para todos os efeitos legais. En. 203

- sujeição da por tempo de serviço aos reajustes de lei 6708/79. En. 181
- integração da por tempo de serviço no cálculo da gratificação da função de bancário — En. 240
- integração da de quebra-de-caixa, paga ao bancário, para todos os efeitos legais. En. 247
- natureza salarial, para todos os efeitos legais, da de participação nos lucros, paga com habitualidade. En. 251
- integração pelo seu duodécimo, para todos os efeitos, da periódica contratual. En. 78.

Ao lado disso, a habitualidade das prestações pecuniárias complementares, surpreende-as a jurisprudência sensíveis à economia doméstica na realização nobre da fundamentalidade da sobrevivência pessoal e familiar.

Dentro desse contexto, uma força atrativa, atenta a esses efeitos excelentes da prestação complementar, trá-las à convivência do salário, amalgama-as a ele em significação contraprestacional do mesmo nível, cobrindo-a sob o mesmo resguardo de intocabilidade que àquele assiste.

Para afrontar o aleatório do trabalho excepcional que justifica essas pagas, a jurisprudência pesquisa, no relacionamento que o condiciona, a habitualidade e, com esta, sublinha-lhe a aptidão integrativa ao salário, no fatalismo dos sucessos irresistíveis.

Já hoje integram o salário para efeitos previstos, as verbas em cuja paga se define uma constância conspícua e indefectível.

A iteração dos julgamentos assim dispostos cristalizou-se em Enunciados da Súmula da jurisprudência do TST, facilitando a conclusão de processos em que ainda agora alguma pertinácia suscita discordâncias desarrazoadas sobre o tema: a das horas extraordinárias (Enunciados 24, 45, 151, 172 e 264), de trabalho noturno (Enunciado 60), de periculosidade (Enunciado 132), de insalubridade (Enunciado 139), adicional de tempo de serviço (Enunciados 181, 203, 226, 240 e 242) vale-refeição (Enunciado 241), para citar alguns exemplos.

De tanto aqui exposto, forçoso concluir que, em princípio, toda verba paga paralelamente ao salário, em correspondência a uma prestação extraordinária em que se pesquise habitualidade, ou em reconhecimento a uma atuação permanente a que se emprestem resultados ou efeitos favoráveis ao empreendimento empresário, assume a natureza dessa contraprestação, nela se integrando, indefectivelmente.